



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso de Revista 1000847-07.2023.5.02.0031

Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.192.357,80

Partes:

RECORRENTE: JONATAS LEONEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ICARO GABRIEL BRITO ALVES

RECORRIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

RECORRENTE: JONATAS LEONEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ICARO GABRIEL BRITO ALVES

RECORRIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



A C Ó R D Ã O
8^a Turma
GDCJPC/vvm/jp

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000847-07.2023.5.02.0031

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento pacificado desta colenda Corte Superior, deve ser reconhecida a transcendência política da causa.

2. Ante uma possível contrariedade à Súmula nº 463, I, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

2. HORAS EXTRAS. TELETRABALHO. ADITIVO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 75-C, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica da causa.

2. Ante uma possível violação do § 1º do artigo 75-C, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. EXPRESSA INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido certo e líquido na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos.

2. **Na hipótese**, constata-se que há na petição inicial expressa afirmação de que os valores dos pedidos são estimados, não vinculando a liquidação final. Assim, a decisão do Tribunal Regional que entendeu que a indicação de valores aos pedidos constantes na petição inicial por parte do reclamante limita a condenação a tais valores, está em desacordo com o atual entendimento desta Corte Superior.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO.



1. A discussão sobre o assunto foi tratada no Tema 21 do IRR pelo Pleno deste Colendo Tribunal Superior (IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084), restando decidido, por maioria, que a declaração da pessoa física de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, salvo se ilidida por meio idôneo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Ressalte-se que cabe ao empregador demonstrar que o trabalhador possui capacidade de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

2. **Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional negou o pleito do reclamante quanto ao benefício da justiça gratuita, consignando que, embora o reclamante tenha firmado declaração de hipossuficiência financeira, havia nos autos evidências em contrário. Contudo, depreende-se da leitura do v. acórdão, que não houve provas produzidas pela reclamada de que o empregado possuía condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio e da sua família, mas apenas o entendimento do Tribunal *a quo* de que o último salário recebido pelo obreiro, o fato de estar empregado e as despesas pessoais por ele alegadas teriam o condão de afastar a hipossuficiência alegada.

3. Dessa forma, constata-se que a Corte Regional decidiu de maneira contrária ao entendimento pacificado por esta colenda Corte Superior em relação à matéria.

Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.

3. HORAS EXTRAS. TELETRABALHO. ADITIVO CONTRATUAL ESCRITO IMPRESCINDÍVEL. LEI Nº 13.467/2017. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a necessidade de se observar o termo aditivo contratual para que o regime de teletrabalho seja validamente formalizado e, consequentemente, haja o enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 62, III, da CLT.

2. A Lei nº 13.467/2017 inseriu um capítulo específico na legislação trabalhista destinado a tratar sobre o regime de Teletrabalho (Capítulo II-A). Posteriormente, a Lei nº 14.442/2022 complementou a redação do mencionado capítulo, além de trazer nova redação aos dispositivos legais ali contemplados. Nesse contexto, os artigos 75-A a 75-F da CLT conceituam o regime de trabalho, estipulam as obrigações recíprocas e estabelecem requisitos necessários para a sua configuração.

3. A partir de uma interpretação literal e do cotejo analítico das premissas legais elencadas, conclui-se que, desde a vigência da Lei nº 13.467/2017, exige-se que a modalidade de teletrabalho seja prevista expressamente no contrato de trabalho. Ademais, a validade da alteração entre regime presencial e de trabalho remoto, nos termos da mencionada lei, está condicionada tanto à observância do mútuo acordo entre as partes contratantes, quanto ao registro em aditivo contratual dessa condição. Uma vez não observados os requisitos legais para a sua configuração, corolário lógico é a declaração de invalidade do trabalho remoto e a não subsunção do



empregado na ressalva prevista no artigo 62, III, CLT. Por consequência, o empregado fará jus aos benefícios estabelecidos no capítulo da duração de jornada de trabalho.

4. **Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional reformou parcialmente a sentença para excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos, referentes ao período de março de 2020 a 13 de janeiro de 2023, data da rescisão contratual. Para tanto, considerou que durante esse período restou incontroverso o sistema de teletrabalho, razão pela qual entendeu que o que incidiria o disposto no artigo 62, III, da CLT. Todavia, constata-se que no v. acórdão ficou expressamente consignado que o termo aditivo ao contrato de trabalho, no qual se formalizou o teletrabalho, foi firmado tão somente em 03/01/2022. Nesse sentido, só é possível constatar a validade do trabalho remoto a partir dessa data em diante, tendo em vista a correta observância do requisito solene. Logo, a decisão do Tribunal *a quo* de excluir da condenação as horas extraordinárias por todo o período, de março de 2020 a 13 de janeiro de 2023, contraria as disposições trazidas no artigo 75-C, §1º, da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg - 1000847-07.2023.5.02.0031**, em que é **AGRAVANTE JONATAS LEONEL OLIVEIRA SILVA** e é **AGRAVADO XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A**, é **RECORRENTE JONATAS LEONEL OLIVEIRA SILVA** e é **RECORRIDO XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A**.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, mediante v. acórdão de fls.474/489, decidiu CONHECER dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar que a condenação seja limitada aos valores atribuídos pela autora aos pedidos na petição inicial, observando-se a incidência de juros e correção monetária; para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos no período de março/2020 à rescisão operada em 13/01/2023; para majorar os honorários de sucumbência devidos pelo autor ao percentual de 10%; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para determinar que emergem devidos, na fase pré-judicial, além da correção monetária pelo índice IPCA-E, também os juros legais, dispostos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, nos exatos moldes da decisão do STF nas ADC's 58 e 59, transitada em julgado; para majorar ao percentual de 10% os honorários de sucumbência devidos pela reclamada e para determinar que os honorários de sucumbência devidos pelo autor incidam apenas sobre os valores atribuídos na petição inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Opostos embargos de declaração pelas partes, o egrégio Tribunal Regional denegou-lhes provimento.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma desta decisão. (fls.570/617)

O apelo do reclamante foi admitido somente quanto ao tema “VALOR DA CAUSA”, conforme decisão de admissibilidade de fls.670/674.



Contrarrazões foram apresentadas.

O d. Ministério Público não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO.

2.1. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL.

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento pacificado desta colenda Corte Superior, deve ser reconhecida a transcendência política da causa.

A respeito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“Da justiça gratuita

Nos termos do § 3º, do artigo 790, da CLT, com redação alterada pela Lei 13.467/2017, é facultado ao juiz conceder o benefício da justiça gratuita àquele que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4º, do mesmo dispositivo, assegura a concessão do referido benefício também àquele que comprovar insuficiência de recursos.

A previsão do § 3º traduz-se em presunção de pobreza, não exigindo a comprovação estipulada no § 4º, mesmo porque esta seria destinada apenas àqueles que poderiam aparentar não ser pobres. Esta, aliás, a interpretação da norma em obséquio à finalidade social a que se destina.

A propósito, na matéria, o próprio CPC atribui presunção de veracidade à alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural (art. 99, § 3º), sendo que o pedido poderá ser indeferido se houver nos autos evidências em contrário.

No caso concreto, embora o reclamante tenha firmado declaração expressando não ter como suportar as despesas judiciais sem prejudicar o seu sustento e de sua família (ID. c69dddc), há nos autos evidências em contrário.

De efeito, o contrato de trabalho do autor com a ré perdurou no lapso de 05 /03 /2018 a 13/01/2023, com salário último de R\$ 14.709,76, tendo, inclusive, percebido o importe líquido de R\$ 81.008,20 por ocasião da rescisão (ID. 9ded568), sem olvidar que, em audiência realizada aos 11/09/2023, o autor, em depoimento pessoal, confessou que está empregado desde março/2023 no Banco Itaú(ID. 0605ae6), fatos que afastam, evidentemente, a presunção de pobreza. Incólume a Súmula 463 do c. TST.

As alardeadas despesas com "família, alimentação, moradia, vestuário, lazer, cultura, educação, previdência, saúde, despesas triviais e necessárias, etc. etc", dentre outras, só vêm a corroborar a conclusão retro. Incide, in casu, os termos do § 3º, do artigo 790, da CLT, com redação alterada pela Lei 13.467/2017, máxime porque não comprovada a insuficiência de recursos prevista no § 4º, do mesmo dispositivo, derrubando por terra os frágeis argumentos em sentido contrário.

Incólumes os artigos 6º, 5º, XXXV, e 193 e seguintes, da Constituição Federal; artigo 1º, da Lei nº 8.115/83; artigo 99, § 3º do CPC; afora a inteligência da Súmula 463, I, do c. TST. Máxime diante da novel legislação especial aplicável no caso concreto.

Nessa esteira, impõe-se manter a r. sentença de Origem que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Nego provimento.” (fls.481/482-grifos acrescidos)

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma desta decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que o Regional aplicou equivocadamente o direito ao caso concreto, já que basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural.



Sustenta que restou incontrovertido na decisão impugnada, a fim de comprovar a ausência de condições financeiras para custeio do processo, que o recorrente apresentou a declaração de sua hipossuficiência econômica devidamente assinada, documento cujo teor goza de presunção de veracidade.

Indica contrariedade à Súmula 463; violação literal do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT; artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, julgando faltar ao referido apelo pressuposto de admissibilidade específico, decidiu negar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, a agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações declinadas no recurso de revista.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre salientar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme fls. 583/584.

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo, segundo os quais:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que foram estabelecidas duas hipóteses para a concessão do benefício da justiça gratuita, quais sejam: a) para os trabalhadores que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, há presunção de insuficiência econômica, o que autoriza a concessão do aludido benefício; e b) para os empregados que recebam acima desse limite, a lei prevê a necessidade de que haja comprovação da insuficiência de recursos.

Percebe-se, portanto, que, na situação prevista no supracitado § 4º, para os trabalhadores que recebem acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08.09.2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação para fins da concessão do benefício.

Concluiu, assim, pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467



/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I.

Nesse sentido, cita-se o referido precedente:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N°s 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022) (grifos acrescidos)

A discussão sobre o assunto foi tratada no Tema 21 do IRR pelo Pleno deste Colendo Tribunal Superior (IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084), restando decidido, por maioria, que a declaração da pessoa física de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, salvo se ilidida por meio idôneo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Ressalte-se que cabe ao empregador demonstrar que o trabalhador possui capacidade de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional negou o pleito do reclamante quanto ao benefício da justiça gratuita, consignando que, embora o reclamante tenha firmado declaração de hipossuficiência financeira, havia nos autos evidências em contrário. Contudo, depreende-se da leitura do v. acórdão, que não houve provas produzidas pela reclamada de que o empregado possuía condições de suportar as despesas do processo em prejuízo próprio e da sua família, mas apenas o entendimento do Tribunal *a quo* de que o último salário recebido pelo obreiro, o fato de estar empregado e as despesas pessoais por ele alegadas teriam o condão de afastar a hipossuficiência alegada. Dessa forma, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo* decidiu de maneira contrária ao entendimento pacificado por esta colenda Corte Superior em relação à matéria.

Com base no exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista uma possível contrariedade à Súmula nº 463, I.



2.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELETRABALHO. ADITIVO CONTRATUAL.

Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 75-C, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:

“Da jornada de trabalho: horas extras e intervalo intrajornada

Razão, em parte, assiste à ré.

O reclamante alegou, na petição inicial, que trabalhou *“durante todo o contrato, de segunda à sexta-feira, das 08h30min às 21h (diante do grande volume de trabalho, pressão, controle, cobrança por resultados e ritmo intenso no mercado financeiro), com 15 minutos de intervalo intrajornada”*, requerendo *“a apresentação dos cartões de ponto de todo o período, sob pena de prevalecer a jornada indicada na petição inicial, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338 do C. TST”*.

Todavia, o reclamante confessou, em depoimento pessoal, que durante a pandemia passou a trabalhar em home office. Afirmou o autor, outrossim, que anotou o ponto apenas no primeiro mês de trabalho e por não haver cobrança da reclamada deixou de anotá-los, dizendo que no presencial o controle era feito visualmente pelos gestores e no home office o controle era através de login logout e acesso ao VPN. Asseverou que laborava das 8:30 às 21:00 horas, de segunda a sexta-feira, com 15 minutos de intervalo e que o intervalo era reduzido em razão do volume de trabalho. Declarou que a ferramenta utilizada para o trabalho era o Teamse que esta ferramenta emitida relatório, e, ainda, que nas vezes em que entrava mais tarde ou saía mais cedo se reportava ao gestor Bruno Garcia. Afirmou que trabalhou na maioria dos feriados de São Paulo no horário das 9:00 às 20:00 horas e que não havia compensação.

Por sua vez, o preposto da reclamada afirmou, em depoimento pessoal, que desde o início da contratação o reclamante trabalhava home office e que não havia fiscalização do horário do reclamante, sendo recomendado que cumprisse o horário comercial, bem assim que o autor poderia gozar de intervalo, não havendo fiscalização. Asseverou que as ferramentas de trabalho eram Hub, Taylo e Teams e que tais ferramentas não emitiam relatório, que não tinha o controle dos períodos em que o reclamante estava conectado e que a VPN servia para se conectar à rede da reclamada e acessar o software, não servindo como controle de horário. Declarou que era recomendado o horário comercial em razão dos produtos comercializados, que eram fundos de investimentos. Disse que não havia trabalho em feriados. Confessou que o gestor tinha acesso à agenda de trabalho do reclamante, mas que não havia necessidade de comunicar atrasos, saídas antecipadas ou faltas, mas geralmente o funcionário avisa ao gestor de que ia ficar ausente, porém não havia punição ou desconto salarial por tais motivos. Afirmou que no contrato de trabalho do reclamante, assinado em 2018, já constava o regime de trabalho telepresencial.

Entrementes, do contrato de trabalho do autor, assinado em 05/03/2018, não se infere disposição para o teletrabalho, mas, ao revés, horário de trabalho a ser cumprido de segunda a sexta-feira, perfazendo o total de 44 horas semanais, conforme cláusula 3ª (ID. 3b93df2). Além disso, foi firmado "Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho", no qual se formalizou o teletrabalho, tão somente em 03/01/2022 (ID. c090638).

Destarte, relativamente ao período da admissão em 05/03/2018 ao início da pandemia em março/2020, embora o autor confessasse que anotou o ponto apenas no primeiro mês de trabalho e depois deixou de anotar, por não haver cobrança da reclamada, também declarou que no presencial o controle era feito visualmente pelos gestores. Assim, considerada a disposição contratual para cumprimento de jornada de trabalho, bem como o comparecimento do autor à empresa de segunda a sexta-feira, aflorando incontrovertido dos autos que a reclamada possuía mais de vinte empregados, impunha-se o controle escrito da jornada de trabalho do reclamante, na forma determinada pelo artigo 74, § 2º, da CLT, hipótese descurada pela ré, o que atrai a incidência da inteligência da Súmula 338, I, do c. TST.

Irretocável, pois, nesse período, o reconhecimento da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h30 às 21h00, com 15 minutos de intervalo, e em todos os feriados que recaíram na escala, das 09h00 às 18h00, com 30 minutos de intervalo, alcançando o autor o direito às horas excedentes da 8ª hora diária ou ao limite semanal de 44 horas, e, por habituais, os seus reflexos nos demais títulos, tal como decidiu a Origem.

Resta analisar o período de março/2020 à rescisão operada em 13/01/2023, no qual emergiu incontrovertido o labor em teletrabalho.

Pois bem. A testemunha Jean Matheus, trazida a Juízo pelo reclamante, afirmou que trabalhou na mesma equipe que o reclamante entre 2021 e 2022 e nesse período trabalhava em home office, sendo que o controle era feito através de login no Teams, asseverando que se não estivesse verde no Teams, o Sr. Alisson Bruno entrava em contato para saber porque não estavam disponíveis. Declarou que geralmente trabalhava das 09:00 às 23:00 e que duas vezes por semana havia implantação de risco e o Sr. Alisson entrava em contato com a testemunha



por volta das 23:00 para feedback. Afirmou que o intervalo era de 15 minutos ou poderia ser superior apenas se avisasse ao Sr. Alisson. Afiançou que não sabe os horários do reclamante. Asseverou que trabalhava em feriados no mesmo horário, mas não sabe dizer quais. Afirmou que caso precisasse se atrasar ou sair antecipadamente deve comunicar o Sr. Alisson Bruno, se for por consulta médica, deve entregar atestado, e caso não seja, deve explicar os motivos, mas não sofre descontos salariais. Declarou que é obrigatório trabalhar em horário comercial, pois trabalham com fundos de investimentos e, no caso de dúvida, devem estar disponíveis nesse horário, bem assim que se o Teams não estivesse no verde, o Sr. Alisson ligava ou mandava mensagens à testemunha. Afiançou que havia login, logout no VPN e que havia um relatório do login/ logout, que a agenda de trabalho era pública, que nunca foi punido no caso de atraso e que não tem acesso ao relatório do Teams.

Nessa moldura, enquanto o autor afirmou - aliás, tão somente em depoimento pessoal, já que omitiu o teletrabalho na petição inicial, repita-se -, que o controle era através de login logout e acesso ao VPN, não se colhe da prova testemunhal que a jornada do reclamante pudesse efetivamente ser controlada, tanto assim que a testemunha Jean Matheus, embora afirme que o controle era feito por meio de login no Teams- o que não se infere nem do libelo, nem do depoimento pessoal do autor -, de outra feita, afirmou que não tem acesso ao relatório do Teams e, inclusive, que bastava avisar ao Sr. Alisson o porquê não estava disponível no Teams, mas não sofria qualquer desconto salarial, tampouco punição no caso de atraso, sem olvidar que sequer soube dizer sobre os horários de trabalho do reclamante.

Nesse contexto, nem mesmo o login/ logout ao sistema da empresa via VPN se mostrava hábil à fiscalização da real jornada empreendida, haja vista que servia mais ao propósito de controlar o acesso ao sistema da reclamada, que guarda dados sensíveis à sua atividade e aos seus clientes, não se traduzindo em controle de jornada.

No mesmo tom, o fato de o gestor ter acesso à agenda do reclamante, isoladamente, não implica a possibilidade de controle do horário de trabalho efetivamente empreendido.

Nesse contexto, por incontrovertido sistema de teletrabalho no período de março/2020 a 13/01/2023, somado ao fato de que o reclamante omitiu este dado na petição inicial, não se inferindo, ademais, do depoimento da testemunha Jean Matheus, o efetivo controle de jornada, não se há falar, no caso concreto, na inteligência da Súmula 338, I, do c. TST, incidindo, pois, o disposto no artigo 62, caput e inciso III, da CLT, no sentido de que "Art. 62 - *Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (...).II - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.*", prosperando a irresignação recursal da reclamada no particular.

Impõe-se, pois, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos no período de março/2020 à rescisão operada em 13/01/2023.

Dou parcial provimento. (fls. 478/481-grifos acrescidos)

Opostos embargos de declaração pela parte, o Tribunal Regional negou-lhes provimento.

Em suas razões recursais, o reclamante alega que a aplicação do artigo 62, III, da CLT somente é possível mediante a existência de instrumento de contrato individual de trabalho, inclusive, depende de anuência do trabalhador, por expressa imposição legal. Assim, antes mesmo de se perquirir a existência de controle ou não de jornada, deve haver o preenchimento desse requisito formal.

Sustenta que ficou incontrovertido que o recorrente foi colocado em *home office* em março de 2020, mas o aditivo contratual prevendo o teletrabalho foi ajustado pelas partes apenas em 03 de janeiro de 2022. Consequentemente, aduz que a alegação de teletrabalho, para efeitos de aplicação ou não do art. 62, inciso III, da CLT, só seria válida a partir 03 de janeiro de 2022.

Argumenta também que "ao desconsiderar que o empregado não prestava serviços por produção ou tarefa e mesmo assim aplicar o regime de teletrabalho a partir de 25/03/2022" (início da vigência da Medida Provisória nº 1.108/2022), o Regional violou o art. 62, III, da CLT".

Indica violação literal do artigo 75- C, *caput* e § 1º; 6º, parágrafo único; 74, § 3º e 62, III, todos da CLT e ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, julgando faltar ao referido apelo pressuposto de admissibilidade específico, decidiu negar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, a agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações declinadas no recurso de revista.

Ao exame.



Inicialmente, cumpre salientar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme fls.594/596.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a necessidade de se observar o termo aditivo contratual para que o regime de teletrabalho seja validamente formalizado e, consequentemente, haja o enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 62, III, da CLT.

Pois bem.

A CLT, em seu artigo 6º, estabelece que não haverá distinção entre o trabalho realizado nas dependências do empregador, o executado no domicílio do empregado e realizado a distância, contanto que estejam presentes os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego. Por sua vez, o parágrafo único do mencionado dispositivo afirma que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

A Lei nº 13.467/2017 inseriu um capítulo específico na legislação trabalhista destinado a tratar sobre o regime de Teletrabalho (Capítulo II-A). Posteriormente, a Lei nº 14.442/2022 complementou a redação do mencionado capítulo, além de trazer nova redação aos dispositivos legais ali contemplados. Nesse contexto, os artigos 75-A a 75-F, da CLT conceituam o regime de trabalho, estipulam as obrigações recíprocas, estabelecem requisitos necessários para a sua configuração, dentre outras definições, a saber:

DO TELETRABALHO

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descharacteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)



Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no **caput** deste artigo não integram a remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

A partir de uma exegese literal da legislação acima transcrita, conclui-se que, para que haja a correta formalização do regime, é necessário que essa condição esteja expressamente prevista no contrato individual de emprego, além de estipular as atividades a serem desempenhadas pelo trabalhador.

Ressalte-se que a redação do §1º, do artigo 75-C da CLT é clara ao estabelecer que a alteração do trabalho presencial para o teletrabalho somente será possível desde que haja mútuo acordo entre as partes contratantes e que seja registrado em aditivo contratual. Nesse sentido, o termo aditivo se mostra como uma condição solene a possibilitar a validade do regime de teletrabalho.

Ademais, não obstante o trabalho seja realizado de maneira remota, não se vislumbram diferenças significativas em relação à proteção do obreiro que realiza suas atividades de maneira presencial, ou seja, os direitos trabalhistas básicos também estão assegurados aos empregados sob o regime de teletrabalho.

Noutro giro, o artigo 62, III, da CLT, excetua os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa das disposições concernentes à duração do trabalho. Assim, *a priori*, os empregados remotos não fariam jus ao pagamento de horas extraordinárias em virtude da não fruição de intervalos, vez que não estariam sujeitos a controle de jornada.

A partir de um cotejo analítico das premissas legais elencadas, conclui-se que, desde a vigência da Lei nº 13.467/2017, exige-se que a modalidade de teletrabalho seja prevista expressamente no contrato de trabalho. Ademais, a validade da alteração entre regime presencial e de



trabalho remoto, nos termos da mencionada lei, está condicionada tanto à observância do mútuo acordo entre as partes contratantes, quanto ao registro em aditivo contratual dessa condição. Uma vez não observados os requisitos legais para a sua configuração, corolário lógico é a declaração de invalidade do trabalho remoto e a não subsunção do empregado na ressalva prevista no artigo 62, III, CLT. Por consequência, o empregado fará jus aos benefícios estabelecidos no capítulo da duração de jornada de trabalho.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional reformou parcialmente a sentença para excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos referentes ao período de março de 2020 a 13 de janeiro de 2023, data da rescisão contratual. Para tanto, considerou que durante esse período restou incontrovertido o sistema de teletrabalho, razão pela qual entendeu que incidiria o disposto no artigo 62, III, da CLT.

Todavia, constata-se que no v. acórdão ficou expressamente consignado que o termo aditivo ao contrato de trabalho, no qual se formalizou o teletrabalho, foi firmado tão somente em 03/01/2022. Nesse sentido, só é possível constatar a validade do trabalho remoto a partir desta data em diante, tendo em vista a correta observância do requisito solene. Logo, a conclusão do Tribunal *a quo* de excluir da condenação as horas extraordinárias por todo o período de março de 2020 a 13 de janeiro de 2023, contraria as disposições trazidas no artigo 75-C, §1º, da CLT.

Com base no exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista uma possível violação ao artigo 75-C, §1º, da CLT.

II- RECURSO DE REVISTA.

1. CONHECIMENTO.

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, quais sejam, a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 840, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da limitação ao valor dos pedidos na inicial

Ressalvando entendimento pessoal externado em decisões anteriores, de que o §1º, do artigo 840, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, vigente em 11/11/2017, não faz qualquer menção à necessidade, no ajuizamento da reclamação, de "liquidação" de pedidos, mas tão somente de indicação de valores (em harmonia ao artigo 12, §2º, da Instrução Normativa n. 41/2018 do c. TST), curvo-me ao entendimento majoritário desta E. Turma no sentido de que a norma é expressa quanto à obrigatoriedade de constar, da petição inicial, "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor" (grifamos), de sorte que, exigindo que a inicial veicule pedidos certos, determinados e com os respectivos valores, a estes valores deve ficar limitada a condenação, porquanto defeso ao magistrado deferir quantidade além da importância perseguida, sob pena de violação aos artigos 141 e 492, ambos do CPC/2015, de aplicação subsidiária.



Destarte, formulando a reclamante pedidos certos e determinados, com a indicação expressa dos valores correspondentes, a condenação deve se limitar aos valores atribuídos pela autora aos pedidos na petição inicial, observando-se a incidência de juros e correção monetária.

Dou provimento (fls. 475/476-grifos acrescidos)

Em suas razões recursais, alega que existe regramento específico na legislação trabalhista sobre o tema, mais precisamente o art. 840, § 1º, da CLT, sendo que tal dispositivo não determina a liquidação do pedido, mas tão somente a indicação de seu valor.

Alega que tendo o reclamante apresentado em sua petição inicial pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, atendeu-se à exigência legal.

Requer a reforma do o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença que afastou a limitação imposta e determinar que os valores da condenação deverão ser apurados oportunamente na fase de liquidação, sem qualquer limitação.

Indica violação aos artigos 840, § 1º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre salientar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme fl. 576.

Discute-se a respeito de possível limitação da condenação aos valores indicados na reclamação trabalhista, em caso de reforma da decisão, com condenação da reclamada no tema de mérito.

Pois bem.

A Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles, que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor.

Eis o teor do referido preceito:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"

Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da Lei 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, a qual dispõe em seu artigo 12, § 2º, *in verbis*:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (artigo 292, § 3º, do CPC).

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido certo e líquido na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de configurar-se julgamento *ultra petita*, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO. ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. A Lei 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles,



que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor. Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicabilidade do artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (artigo 292, § 3º, do CPC). Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos. Precedentes. Na hipótese, o Colegiado Regional entendeu que a indicação de valores aos pedidos constantes na petição inicial, por parte do reclamante, limitava a condenação à respectiva importância, mesmo diante da expressa afirmação de que referidos valores eram apenas estimativos, fato incontroverso. A decisão, portanto está em dissonância com o atual entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAG-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023). (com grifos acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT . O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a pedido líquido e certo e concluiu pela limitação da condenação a eles. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Verifica-se que o reclamante, na inicial, não informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Assim, tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, e não constando ressalva em relação a indicação de mera estimativa dos valores indicados na inicial, deve o juiz ater-se a tais valores, sob pena de proferir julgamento ultra petita. Agravo não provido." (Processo:Ag-AIRR - 1001154-76.2019.5.02.0232, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 06/12/2022, Publicação: 13/12/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPLÍCITA NA INICIAL A QUE OS VALORES APONTADOS CONFIGURAM MÉRAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial importa em julgamento ultra petita . No caso, todavia, verifica-se que a reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Com vistas a prevenir aparente violação do art. 840, §1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPLÍCITA NA INICIAL A QUE OS VALORES APONTADOS CONFIGURAM MÉRAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial importa em julgamento ultra petita. No caso, todavia, verifica-se que a reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 840, §1º, da CLT e provido." (Processo:RR - 11207-46.2018.5.15.0026, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 25/10/2022, Publicação: 03/11/2022) (com grifos acrescidos)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL POR ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional limitou o valor da condenação ao valor do pedido atribuído pela parte reclamante na petição inicial, com amparo no § 1º do artigo 840 da CLT. O entendimento dessa Corte Superior é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, sendo cabível ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, " quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor " (art. 292, § 3º, do CPC). Julgados. Agravo conhecido e não provido." (Processo:Ag-RR - 501-39.2020.5.12.0051, Orgão Judicante: 2ª Turma, Relator:Sergio Pinto Martins, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 19/12/2022) (com grifos acrescidos)



"B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação em hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando, neste ramo especializado, o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do Juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante . Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do Juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ; data; e assinatura do Reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal - , bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticoloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT . De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da , o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. " (g.n.) Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita por quanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pela Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pela Autora, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema." (Processo:RR - 357-94.2018.5.05.0030, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 07/12/2022, Publicação: 19/12/2022) (com grifos acrescidos)

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS À PETIÇÃO INICIAL ", esta Quarta Turma, por maioria (leading case), firmou o entendimento no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação do art. 492 do CPC/2015. No caso, o Reclamante atribuiu valor específico ao pedido formulado na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (Processo:Ag-AIRR - 10710-24.2019.5.03.0093, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator:Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 19/12/2022) (com grifos acrescidos)

"II. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. No caso presente, discute-se a interpretação do artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017. Representa, portanto, " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, por quanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre as quais ainda pende interpretações por esta Corte Trabalhista, restando, pois, configurada a



transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a parte, ao atribuir valor individualizado aos pleitos, ainda que em ações sujeitas ao rito ordinário, restringe o alcance da condenação possível, tendo em vista o que dispõem os artigos 141 e 492 da CPC/2015, antigos 128 e 460 do CPC/73. 3. No caso presente, o Reclamante, em sua petição inicial, atribuiu valores aos pedidos, ressalvando expressamente que tal estimativa era meramente para efeito de alcada. 4. Logo, na medida em que houve expressa menção na petição inicial de que os valores foram atribuídos aos pedidos para efeito meramente de alcada, a condenação, por essa razão, não fica limitada ao quantum estimado. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo:Ag-RRAg - 364-53.2018.5.09.0005, Órgão Judicante: 5ª Turma, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 16/12/2022) (com grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INFORMADOS NA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . No caso, há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, ante a existência de questão nova em torno da interpretação do art. 840, §1º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INFORMADOS NA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS . O Regional decidiu que a condenação deve ser limitada aos valores informados na inicial. Em razão da alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/2017, especificamente quanto à redação do art. 840, §1º, da CLT, o TST editou a IN nº 41/2018, que dispõe no seu art. 12, §2º, que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Depreende-se que os valores informados na petição inicial, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, configuram mera estimativa, não se limitando a condenação aos valores ali informados. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo:RR - 752-79.2019.5.12.0055, Órgão Judicante: 6ª Turma, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 16/12/2022)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO DO VALOR FIXADO. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO

I. A questão relativa à limitação da condenação, em razão dos valores atribuídos na petição, oferece transcendência jurídica , haja vista que este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.

II. Esta Corte Superior vem consolidando a posição de que havendo menção expressa na petição inicial informando que o valor atribuído é meramente estimativo, bem como com a interpretação da natureza do pedido, não há razão para se falar em limitação da condenação àquele valor estimado na petição.

III. No caso dos autos, é incontrovertido que a parte reclamante consignou expressamente no respectivo pedido a informação de que o valor atribuído é estimado.

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo:RR - 100255-94.2019.5.01.0341, Órgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Julgamento: 07/12/2022, Publicação: 16/12/2022) (sem grifos no original) (com grifos acrescidos)

Na hipótese, constata-se que há na petição inicial expressa afirmação de que os valores dos pedidos são estimados, não vinculando a liquidação final. (fl.14)

Assim, a decisão do Tribunal Regional que entendeu que a indicação de valores aos pedidos constantes na petição inicial por parte do reclamante limita a condenação a tais valores, está em desacordo com o atual entendimento desta Corte Superior.

Com base no exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 840, § 1º, da CLT.

1.2.2. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

Uma vez conhecido e provido o agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe e com amparo no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I.



1.2.3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELETRABALHO. ADITIVO CONTRATUAL.

Uma vez conhecido e provido o agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe e com amparo no artigo 896, "c", da CLT, conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 75-D, §1º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Em vista do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 840, § 1º, da CTL, dou-lhe provimento para determinar que eventual condenação referente ao pedido deduzido na referida ação trabalhista não seja limitada aos valores atribuídos na petição inicial, mas de acordo com os apurados em regular liquidação de sentença.

2.2. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

Em vista do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463, I, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELETRABALHO. ADITIVO CONTRATUAL.

Em vista do conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 75-D, §1º, da CLT, dou-lhe parcial provimento para restabelecer o tópico da sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos direitos relacionados à extração da jornada de trabalho do reclamante, limitada ao período de março de 2020 a 03 de janeiro de 2022, período este em que incontrovertivelmente não existia aditivo contratual expresso prevendo o regime de teletrabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Valor atribuído aos pedidos. Limitação do valor da condenação” por violação ao artigo 840, § 1º, da CTL e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que eventual condenação referente ao pedido deduzido na referida ação trabalhista não seja limitada aos valores atribuídos na petição inicial, mas de acordo com os apurados em regular liquidação de sentença; IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Benefício de justiça gratuita. Pessoa natural. Declaração de insuficiência econômica”, por contrariedade à Súmula nº 463, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita; e V) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Horas extraordinárias. Teletrabalho. Aditivo contratual”, por violação ao artigo 75-D, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer o tópico da sentença que



condenou a reclamada ao pagamento dos direitos relacionados à extração da jornada de trabalho do reclamante, limitada ao período de março de 2020 a 03 de janeiro de 2022, período este em que incontroversamente não existia aditivo contratual expresso prevendo o regime de teletrabalho.

Brasília, 18 de junho de 2025..

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator



Assinado eletronicamente por: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 23/06/2025 11:11:26 - 1a3eb98
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25030617135545400000072589268>
Número do processo: 1000847-07.2023.5.02.0031 ID. 1a3eb98 - Pág. 17
Número do documento: 25030617135545400000072589268